



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318962-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BENEDITO PAULO DE ABREU, são agravados ANDERSON DA SILVA SANTOS, JULIANA APARECIDA BATISTA DE LIMA e ANDRÉ LUIS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2318962-27-2024

Agravante: Benedito Paulo de Abreu

Agravado: Anderson da Silva Santos

VOTO Nº 8349

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ENCARGOS GERADOS POR SUCUMBÊNCIA. EXECUTADO-AGRAVANTE QUE, INVOCANDO A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE, HAVIA IMPUGNADO A EXECUÇÃO, E TIVERA ÊXITO NO FAZÊ-LO, MALGRADO O JUÍZO DE ORIGEM NÃO TIVESSE FEITO EXTINGUIR A EXECUÇÃO, SENÃO APENAS A FEZ SUSPENSA, CONTRA O QUE O EXECUTADO-AGRAVANTE SE INSURGE.

AGRAVO INSUBSISTENTE. CONCEDIDA A GRATUIDADE, ELA FAZ SUSPENDER A EXIGIBILIDADE PELO PRAZO DE CINCO ANOS SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE AS CERTIFICOU, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 98, PARÁGRAFO 3º., DO CPC/2015, O QUE FOI OBSERVADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO TRANSCORRIDO AINDA ESSE PRAZO, NÃO CABE SENÃO FAZER-SE SUSPENSA A EXECUÇÃO, E NÃO A SUA EXTINÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em que o agravante, na condição de executado, sustenta que, em lugar de fazer suspensão a execução em razão da gratuidade, o juízo de origem a deveria ter declarado extinta.

Recurso tempestivo, dispensado o agravante do preparo em razão da gratuidade. Agravo não dotado de efeito suspensivo ou ativo.

Não foi apresentada resposta.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

Correta a r. decisão agravada ao fazer suspensão, e não extinta a execução, em virtude de o executado-agravante beneficiar-se da gratuidade, pois que, segundo o que estatui o artigo 98, parágrafo 3º.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC/2015, “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Pois assim fez observar o juízo de origem, e como não decorreu ainda o prazo previsto na referida norma legal, não há senão que se fazer suspensa a execução.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR